



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | • . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 130\$     | • . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | • . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 17 577, que abre créditos na província ultramarina de Moçambique.

#### Portaria n.º 17 609:

Aprova o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 577, publicada pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Fazenda, no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de 5 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, alínea a), onde se lê: «Impostos directos gerais — Imposto complementar», deve ler-se: «Impostos directos gerais — Imposto suplementar».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Fevereiro de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 17 609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, publicar o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, nos termos da alínea d) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

### Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas

#### CAPÍTULO I

##### Natureza e fins

Artigo 1.º A caixa económica cuja organização está prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, tem a denominação de Caixa

Económica das Forças Armadas e o seu funcionamento é regido pelo presente regulamento, que foi elaborado por força do artigo 10.º do referido diploma.

Art. 2.º A Caixa Económica funciona na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas, integrada no respectivo secretariado, mas a sua actividade poderá vir a ser exercida também, se for considerado conveniente, nas delegações da direcção dos mesmos Serviços que forem constituídas.

Art. 3.º A Caixa Económica funcionará em instalação apropriada, em ligação com o conselho administrativo do secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que se encarregará de todas as operações de tesouraria que digam respeito à primeira. Para tanto, a escrita da Caixa Económica será orientada pelo referido conselho administrativo, de maneira a permitir, a todo o momento, o necessário *contrôle* das operações e o conhecimento da sua situação financeira.

§ único. Se no futuro for reconhecida a necessidade de dar autonomia completa à Caixa Económica, desligando-a do conselho administrativo, proceder-se-á a essa operação, efectuando-se os lançamentos de contabilidade que forem necessários para o efeito.

Art. 4.º O fim da Caixa Económica é o de efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos.

#### CAPÍTULO II

##### Operações

##### SECÇÃO I

##### Depósitos

Art. 5.º A Caixa Económica recebe depósitos à ordem.

§ único. A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas pode, sob proposta do secretário-geral, autorizar a Caixa Económica a receber também depósitos a prazo ou depósitos com aviso prévio.

Art. 6.º Os limites dos depósitos, bem como as taxas de juros, são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva.

Art. 7.º Podem constituir depósitos na Caixa Económica:

1.º Os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas e pessoas de família a cargo dos mesmos;

2.º As pessoas de nacionalidade portuguesa, hábeis nos termos da lei, que não estejam compreendidas no número anterior, quando autorizadas pela comissão directiva.

Art. 8.º O levantamento dos depósitos pelos herdeiros ou legatários dos depositantes falecidos far-se-á da forma seguinte:

1.º O saldo da conta de depósito pode ser entregue aos interessados, mediante requerimento dirigido à